



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 58.419-3/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
GESTOR : SIRINEU MOLETA - PREFEITO
REPRESENTANTE : INOVA SANEAMENTO BÁSICO LTDA
ADVOGADOS : ASTOR BESKOW - OAB/MT 16586-B
LUIZ FELIPE TAVARES PEREIRA - OAB/PR 72.558 e
OAB/MT 28.985/A
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Inova Saneamento Básico Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, sob a gestão do Senhor Sirineu Moleta, em decorrência de supostas irregularidades no Contrato Administrativo 9/2021, firmado com a empresa Sanorte Saneamento Ambiental Ltda para a prestação de serviços especializados em aterro sanitário, com atuação em manejo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados na área urbana, distritos e área rural daquele município (doc. 230806/2023).

2. Em síntese, a representante informa que o Contrato 9/2021 é fruto do Pregão Presencial 16/2020, estando, portanto, em desacordo com o art. 10, da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, que determina a realização de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, no caso de o município transferir a prestação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos a terceiros, sendo obrigatória a celebração de contrato de concessão.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. Assevera que, inobstante o referido certame ter sido realizado antes da publicação e vigência do novo marco do saneamento básico, o instrumento contratual foi assinado em data posterior (14/06/2021), além de ter sido aditivado recentemente (16/05/2023), em ofensa à Lei 14.026/2020.

4. Argumenta, ainda, que o contrato em comento não possui as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A, da Lei 11.445/2007, e na Lei 8.987/1995, de modo que fere as diretrizes do novo marco do setor, que busca dar fim aos contratos precários que não contemplem a melhoria contínua dos serviços.

5. Afirma que a modelagem contratual do município de Tabaporã é exatamente a mesma da Prefeitura de Juara, considerada ilegal por este Tribunal de Contas recentemente, nos termos do Acórdão 22/2023 - PP.

6. Entende que a probabilidade do direito está presente em razão das irregularidades narradas, e que o perigo da demora decorre do fato de a manutenção do contrato, com suas sucessivas prorrogações, configurar eminente prejuízo aos cofres públicos, além da possibilidade de perpetuação da ilegalidade por conta da ata de registro de preços.

7. Com esses fundamentos, pugna pelo i) conhecimento da representação; ii) deferimento da tutela provisória de urgência para que seja reconhecida a nulidade do contrato, ou, alternativamente, para determinar ao município que se abstenha de prorrogar/aditivar a avença e permitir a adesão à ata; e iii) procedência da RNE.

8. Nos termos regimentais, conferi ao gestor de Tabaporã a possibilidade de apresentar manifestação prévia, conforme Ofício 504/2023/GAB-AJ (doc. 233308/2023).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. Por meio do protocolo 589730/2023, a autoridade representada compareceu aos autos argumentando, em suma, que o processo licitatório que deu origem ao contrato questionado foi realizado de acordo com a legislação vigente à época, não sendo possível considerá-lo ilegal em virtude de lei posterior (doc. 237247/2023).

10. Alega que a representante não apontou nenhuma irregularidade no contrato, pois inexistente, e que os aditivos estão amparados em lei.

11. Afirma que a anulação do Contrato 9/2021 causará danos irreparáveis e irremediáveis aos beneficiários da coleta e à coletividade em geral, pois o lixo será depositado em local inadequado até o término de novo processo licitatório.

12. Informa que o Pregão Presencial 16/2020 foi realizado em observância ao termo de ajustamento de conduta firmado no âmbito da Ação Civil Pública 0001595-70.2017.811.0094, conforme cópia anexa.

13. Ao final, requer o arquivamento desta representação ou, alternativamente, que seja conferido prazo razoável e suficiente para a abertura de novo certame licitatório.

É o relatório.

II – Fundamentação

14. Nos termos do artigo 195, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo a efetuar o juízo de admissibilidade desta representação, cujos requisitos estão previstos nos artigos 191 e 192 do referido diploma legal.

15. O artigo 191 estabelece que estão legitimados a propor representação de natureza externa: i) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; ii)





responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas; iii) qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos; e iv) qualquer pessoa legitimada por lei específica.

16. Além disso, o artigo 192 prevê que a representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade.

17. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais foram preenchidos, uma vez que a representação foi proposta por pessoa jurídica (sujeito ativo) em desfavor de autoridade gestora sob a jurisdição do TCE-MT (sujeito passivo), bem como está acompanhada de indícios que retratam a existência de supostas irregularidades em contrato administrativo (matéria de competência da Corte), além de ter sido redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do representante, qualificação e endereço.

18. Desse modo, decido pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa.

19. Com relação à temática tutela provisória de urgência, registro que de acordo com o art. 1º, inciso XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), o Tribunal de Contas pode adotar medidas provisórias de urgência com a finalidade de assegurar a eficácia de suas decisões.

20. Outrossim, os artigos 338, do RITCE-MT, e 39, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022) autorizam a adoção de tutela provisória de urgência no curso de qualquer apuração, diante da





plausibilidade do direito invocado e do perigo de i) agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação, ou de ii) retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção.

21. Tais pressupostos são cumulativos e estão previstos também no art. 300, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por este Tribunal, nos termos do art. 91, do CPCE-MT, sendo eles o *fumus boni iuris*, que pode ser entendido como a probabilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se traduz no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

22. Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo de dano reverso, a fim de aferir se o deferimento da tutela provisória de urgência pode ocasionar prejuízos superiores aos que se pretende evitar.

23. Feita essa breve exposição acerca das medidas provisórias de urgência no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, passo a analisar o caso concreto sob a ótica dos requisitos autorizadores.

II.I - Da Probabilidade do Direito

24. Inicialmente, registro que recentemente o Plenário desta Corte de Contas homologou tutela provisória de urgência adotada singularmente por mim nos Autos 55.808-7/2023, conforme Acórdão 22/2023 – PP.

25. Naquele processo, em análise sumária, reconheci que o modelo de licitação e de contrato adotados por Juara estavam em desacordo com o arcabouço legal que atualmente regulamenta o saneamento básico no país, da mesma forma que supostamente ocorre no caso em exame.





26. Porém, é preciso estabelecer algumas diferenças entre os dois casos. A primeira diz respeito ao tempo dos acontecimentos. A situação de Juara é contemporânea, visto que o certame é de junho do corrente ano, de modo que esta Corte de Contas atuou diretamente na licitação - sequer havia contrato formalizado.

27. Além do mais, o escopo do caso de Juara, justamente em virtude da atuação simultânea do controle externo, é mais amplo por englobar possíveis irregularidades inerentes ao edital de licitação e documentos anexos.

28. Assim, a análise do caso de Tabaporã, cujo pregão presencial é de meados de 2020 – anterior à Lei 14.026/2020 -, ficará adstrita, nesta fase de cognição sumária, ao apontamento feito pela representante em relação ao contrato.

29. Dito isso, passo ao exame da probabilidade do direito. Para melhor compreensão, necessário transcrever abaixo os artigos 9º, II, e 10, da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

...

II - prestar diretamente os serviços, ou **conceder** a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

....

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico **por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão**, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Grifei)

30. Da simples leitura é possível concluir que toda vez que os serviços de saneamento - e aqui se inclui a destinação final de resíduos sólidos - forem executados por entidade que não integre a administração do titular, deverá ser realizada licitação a fim de celebrar contrato de concessão.





31. Nota-se que a palavra “concessão” foi utilizada seguidamente pelo legislador ao tratar do assunto, o que, a meu ver, não deixa margem de dúvida acerca da necessidade de adoção dessa modalidade quando o titular dos serviços optar por transferir a execução para a iniciativa privada.

32. Além do mais, o contrato objeto dos autos não contém cláusulas essenciais para a melhoria dos serviços de destinação dos resíduos, como a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações, conforme determinam os artigos 23, da Lei 8.987/1995 e 10-A, da Lei 11.445/2007.

33. Saliento, ainda, que, inobstante a licitação ser anterior ao novo marco do setor, o contrato foi assinado e prorrogado na vigência da Lei 14.026/2020, o que, a princípio, configura violação aos seus dispositivos.

34. Logo, em sede de cognição essencial e não exauriente, entendo que o Contrato 9/2021, celebrado entre a Prefeitura de Tabaporã e a empresa Sanorte Saneamento Ambiental Ltda, está em dissonância com as normas que regulam a matéria.

35. É preciso deixar claro que não estou defendendo que seja realizada concessão ou interferindo na discricionária escolha do gestor sobre a forma de prestação dos serviços - até porque existem outras soluções que poderiam e podem ser adotadas, como a execução direta por órgão da administração ou por meio de consórcios -, pelo contrário, minha conclusão cinge-se ao fato de o contrato atual não encontrar respaldo legal.

36. Tenho consciência de que o problema que envolve os lixões é complexo e custoso e as formas de solução são da mesma maneira difíceis, mas precisam ser enfrentados. Não se pode mais admitir soluções precárias.





37. Diante do exposto, considero presente o requisito da probabilidade do direito.

II.II - Do Perigo de Dano e do Dano Reverso

38. Da mesma forma, verifico a presença do perigo de dano, tendo em vista que a legislação pertinente vem sendo desrespeitada há mais de 3 anos, de modo que a inadequação contratual tem potencial de estar acarretando prejuízos à sociedade, ao meio ambiente e ao patrimônio público.

39. E mais, os efeitos desses eventuais danos são mais preocupantes no caso dos autos em decorrência da formalização da ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial 16/2020, que foi e pode continuar sendo aderida por outros órgãos públicos.

40. Porém, vislumbro a possível ocorrência de dano reverso, pois a destinação final de resíduos sólidos é serviço público essencial que impacta diretamente a vida das pessoas e o meio ambiente, razão pela qual sua interrupção ou retorno do lixo certamente causará transtornos severos aos cidadãos tabapoaenses.

41. Desse modo, mesmo com a confirmação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, mas levando em consideração a possibilidade de ocorrência de dano reverso, concluo, com fundamento nos artigos 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), e no art. 61, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, pela adoção de tutela provisória de urgência no sentido de autorizar, de forma precária, o prosseguimento do Contrato 9/2021 com condicionantes de modo a resguardar a continuidade dos serviços essenciais e assegurar prazo adequado para que a administração pública cumpra as exigências do Marco Legal do Saneamento Básico, da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.





42. **Assim, é razoável estabelecer que, dentro do prazo determinado pelo inciso IV do art. 54 da Lei 12.305/2010, qual seja, 2 de agosto de 2024, Tabaporã deve regularizar a destinação final dos rejeitos de acordo com todos os preceitos legais que regulamentam a matéria**, o que incluiu a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

43. Essa regularização deve ser precedida de amplo estudo de adequação ao Marco Legal do Saneamento Básico, à Política Nacional de Resíduos Sólidos e às Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e levar em consideração não só a destinação final ambientalmente adequada, mas o conjunto de serviços de saneamento básico como um todo, de modo que se estabeleça objetivos, metas e ações a médio e longo prazo, formas de custeio, formas de prestação dos serviços, dentre outros.

44. Por derradeiro, a título informativo, registro que, além do processo de Juara, encontra-se sob minha relatoria a Representação de Natureza Externa 58.569-6/2023, que possui a mesma causa de pedir destes autos, incidindo, portanto, o instituto da conexão a fim de se evitar decisões contraditórias, nos termos do art. 10, do CPCE-MT.

45. Contudo, para não prejudicar o andamento dos pedidos de tutela provisória de urgência, determinarei a reunião dos autos após completados os trâmites ordinários das referidas medidas.

46. Além do mais, entendo pertinente o envio de cópia desta decisão à Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade – COPMAS, em razão da notória articulação do seu presidente, conselheiro Sérgio Ricardo, com autoridades





estaduais e municipais a fim de encontrar a melhor solução para a extinção dos lixões e o definitivo cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

III – Dispositivo

47. Isto posto, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 191, 192, 216 e 338, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), artigos 38, 39 e 61, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC 752/2022), e artigos 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), DECIDO no sentido de:

a) conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Inova Saneamento Básico Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT;

b) adotar tutela provisória de urgência a fim de determinar à Prefeitura Municipal de Tabaporã, na pessoa do Prefeito, Senhor Sirineu Moleta, que:

b.1) abstenha-se de prorrogar e/ou aditivar o Contrato 9/2021 para além de 2 de agosto de 2024, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei 12.305/2010;

b.2) dentro do prazo definido acima, promova estudos, defina e coloque em prática o melhor modelo de contratação e execução de todos os serviços de saneamento básico (execução direta, por meio de consórcio ou concessão), inclusive o manejo adequado dos resíduos sólidos, de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, de modo que se estabeleça objetivos, metas e ações a médio e longo prazo, formas de custeio, formas de prestação dos serviços, dentre outros;

b.2) não permita que órgãos e entidades que não participaram do Pregão Presencial 16/2020 façam adesão à ata de registro de preços.

c) Intimar o Prefeito, Senhor Sirineu Moleta, para ciência e cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCE/MT.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade – COPMAS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 338, § 3º, da Resolução Normativa 16/2021-TP.

Cuiabá, 28 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

